



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027057-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante PEDRO LUIZ FUZARO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2027057-85.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Agravante: PEDRO LUIZ FUZARO

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz: TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

Voto nº 8330

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA
DE SALÁRIO. VALOR INFERIOR A 40
SALÁRIOS-MÍNIMOS.**

1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência contra decisão que determinou penhora dos proventos de aposentadoria do executado em sua integralidade e manteve bloqueio de R\$ 13.844,08 em conta corrente.

2. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (CPC/15, ART. 833, IV). Configurada. Valor de R\$ 8.101,81 que se refere a aposentadoria da parte executada (CPC/15, art. 833, IV), comprovado por extrato bancário que evidencia o recebimento de benefício previdenciário. Hipótese em que a penhora, em qualquer percentual, comprometerá a dignidade do executado.

3. IMPENHORABILIDADE DE VALOR EM CONTA CORRENTE (CPC/15, ART. 833, X). Afastada. A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça - ao interpretar o inc. X, do art. 833, do CPC/15 -, pacificou o entendimento de que há presunção absoluta de impenhorabilidade, apenas quando a constrição recair sobre conta “poupança”, mas, se recair sobre outra espécie de conta, o executado terá o ônus probatório quanto a demonstração de que se trata de reserva necessária para garantir seu mínimo existencial e de sua família. (STJ, REsp 1.677.144/RS). Hipótese dos autos em que a penhora recaiu sobre conta corrente e o executado não provou a finalidade da reserva que também foi objeto da constrição.

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO LUIZ FUZARO nos autos do cumprimento de sentença promovido por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora e indeferiu o pedido de desbloqueio judicial de R\$ 13.844,08 em conta corrente do agravante.

Em suma, aduz a agravante que do montante bloqueado em sua conta corrente, R\$ 8.101,81 são proventos de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis nos termos do inciso IV, do art. 833, do CPC/15. Ressalta que a quantia não ultrapassa o limite legal de 40 salários mínimos previsto no inciso X do mesmo artigo, motivo pelo qual sustenta a reforma da decisão agravada e o desbloqueio de sua conta bancária, seguindo o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a

novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

2. Objeto recursal

Trata-se de agravo de instrumento interposto no âmbito do cumprimento de sentença contra a decisão proferida pelo juízo de origem que indeferiu o desbloqueio de R\$ 13.844,08 localizado na conta corrente da agravante, por entender, à luz do princípio da proporcionalidade, que não há prova mínima da impenhorabilidade dos valores, apesar de serem inferiores a 40 salários-mínimos.

Aduz a agravante a impenhorabilidade de R\$ 8.101,81 por sua natureza alimentar (CPC/15, art. 833, inciso IV) e de quantia excedente por ser inferior a 40 salários-mínimos (CPC/15, art. 833, inciso X). Requer o desbloqueio integral das verbas e, alternativamente, ao menos os valores correspondentes aos proventos de aposentadoria.

3. Decisão agravada

A r. decisão agravada (fls. 427/428) veio vertida nos seguintes termos:

"Vistos.A Constituição Federal, no seu artigo 5º, § 2º, estabelece critérios de interpretação e aplicação das normas jurídicas, coadunando a letra da lei com os valores constitucionais

fundamentais: o chamado princípio da proporcionalidade. Ela permite o equilíbrio entre a previsão legal geral com as peculiaridades do caso concreto, auxiliando o julgador a formular uma decisão justa. Logo, claro está que a ideia da proporcionalidade vai ao encontro da penhora de salários e poupanças, que se mostra um importante instrumento de justiça. Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente, poupança, ou fundos de investimento, inferiores a 40 salários-mínimos. Não obstante, o devedor não demonstrou prova mínima da impenhorabilidade dos valores, não apresentou extratos de movimentação bancária, não apresentou notas fiscais ou recibos, limitou-se tão somente à argumentação e à juntada dos documentos de fls. 400 e 401 que provam se muito, a incongruência entre o valor bloqueado e os valores recebidos a título previdenciário, sendo estes inclusive consideráveis a ponto de infirmar quaisquer motivos para o inadimplemento da obrigação objeto da presente ação. O executado não ofereceu qualquer proposta ou acordo para liquidação do devido. Assim, não tendo o devedor demonstrado ao juízo que o bloqueio recaiu sobre rendimento imune à penhora, como lhe incumbia consoante o artigo 854, § 3º, inciso I, do CPC, resta então determinar a manutenção da penhora dos valores. Pelas razões acima, REJEITO a impugnação à penhora e INDEFIRO o pedido de desbloqueio judicial. Após o prazo legal para eventual interposição de recurso, expeça-se Mandado de Levantamento Eletrônico dos valores bloqueados via SISBAJUD, e seus acréscimos legais, em favor da parte exequente, conforme formulário de fls. 426. Após o levantamento, apresente a parte exequente planilha atualizada de débito, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se".

4. Bloqueio percentual da aposentadoria

Com efeito, o inciso IV, do art. 833, do CPC/15 dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

No caso dos autos, a parte agravante, pelos documentos apresentados à fl. 5, demonstrou que a constrição recaiu sobre a integralidade de seus proventos de aposentadoria (R\$ 8.101,81) e, portanto, respeitada a posição do juízo de primeiro grau, a natureza impenhorável dessa quantia restou suficientemente provada.

Os proventos de aposentadoria são impenhoráveis por tratar-se de verba destinada ao sustento do aposentado e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial que admite, excepcionalmente, a penhora de percentual da verba salarial, no entanto, sua aplicação exige a garantia de subsistência digna do devedor, o que não pode ser assegurado no caso concreto.

Posto isto, de rigor o acolhimento parcial do recurso para autorizar o desbloqueio de R\$ 8.101,81, tendo em vista sua natureza alimentar.

5. Manutenção do bloqueio de valores disponíveis na conta

corrente do agravante

Em que pesem as alegações da agravante, não lhe assiste razão quanto à tese de impenhorabilidade dos valores que excedem seus proventos de aposentaria depositados na mesma conta corrente, por serem inferiores ao limite legal de 40 salários-mínimos.

Deve-se considerar que o valor em questão foi localizado na conta corrente do agravante. Nesse sentido, foi consolidado pelo C. STJ o entendimento de que os valores até 40 salários-mínimos, **que estiverem depositados em conta poupança**, tem presunção absoluta de impenhorabilidade, conforme trecho assim redigido:

“[...] 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...]” (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024, g.n.)

Assim, como os valores foram constritos em conta corrente, cabia à parte executada demonstrar que o valor bloqueado se tratava de reservas necessárias para garantir seu mínimo existencial e de sua família, o que não ocorreu no caso concreto.

Portanto, considerando a ausência de informações, não foi possível determinar que o valor é impenhorável, de modo que a r. decisão agravada fica mantida neste tópico.

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** às razões recursais para autorizar o desbloqueio de R\$ 8.101,81, tendo em vista sua natureza alimentar, como forma de garantir as condições de existência digna ao executado.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator